

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.467-A, DE 2017

Dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

O projeto estabelece que os estabelecimentos exibidores deverão observar as normas técnicas sobre os aspectos físicos de salas de projeção cinematográfica definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Por fim, a iniciativa sujeita o infrator da lei às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que a proposição beneficiará o consumidor que terá mais conforto em seus momentos de lazer.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo e de mérito.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o PL 8.467, de 2017, foi rejeitado, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Neste egrégio colegiado, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao obrigar exibidores cinematográficos a seguir as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o projeto em tela tem a louvável intenção de garantir o conforto do espectador, ao longo da fruição de filmes em salas de cinema. Mais especificamente, trata-se de estabelecer padrões quanto à distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

Do ponto de vista econômico, é do interesse do estabelecimento comercial ofertar o produto que melhor atenda às necessidades e expectativas do consumidor, de modo a satisfazê-lo e, dessa forma, fidelizá-lo. Caso contrário, o consumidor que porventura venha a ter uma experiência negativa, em razão do desconforto ocasionado pela proximidade entre a tela e a primeira fileira, certamente não voltará a frequentar aquele circuito ou, alternativamente, recusar-se-á a comprar ingressos na fila mais próxima à tela. Em ambos os casos, essa postura do espectador causará prejuízos para o estabelecimento comercial que, em um segundo momento, terá que rever os padrões técnicos de suas instalações, a fim de manter a clientela.

Portanto, acreditamos que, de forma espontânea e voluntária, o estabelecimento exibidor de cinema terá que se adequar às demandas do consumidor para manter o equilíbrio econômico-financeiro do negócio. Esse comportamento já é observado em relação à colocação das poltronas de forma

a não obstruir a linha de visão pelos espectadores situados nas poltronas à frente.

Sendo assim, julgamos que a obrigatoriedade estabelecida pela iniciativa sob exame representa uma interferência excessiva e indevida na atividade econômica, ferindo assim o princípio constitucional da livre iniciativa estabelecido, pelo inciso IV, art. 170, de nossa Carta Magna.

Ademais, considerando a rapidez das transformações tecnológicas, entendemos que padrões e critérios técnicos não devem ser cristalizados em nosso ordenamento jurídico sob pena de, em curto intervalo de tempo, tornarem-se obsoletos. Nesse sentido, a regulamentação, por meio de normas infralegais, parece-nos mais adequada para estabelecer os padrões de instalações de salas de cinema, haja vista a agilidade para promover os ajustes que se mostrem necessários. Dessa forma, é possível preservar o conforto e a saúde dos consumidores sem comprometer a eficiência econômica dos estabelecimentos exibidores.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.467, DE 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator